TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003167-67.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Gerson Antonio Pereira
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

GERSON ANTONIO PEREIRA ajuizou ação (nominada de) DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS c.c. REVISIONAL DE CONTRATO, contra BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em resumo, que firmou com o acionado contrato de financiamento imobiliário pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (contrato nº 651202946), utilizandose de subvenções do FGTS, mas que, após quatro anos, recebeu notificação extrajudicial indicando um débito relativo ao referido contrato no importe de R\$ 9.536,14 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), a ser restituído em até 30 dias ou incorporado ao saldo de financiamento e diluído nas prestações seguintes, sob a justificativa de que houve concessão indevida de valores, o que implicou no recálculo dos subsídios concedidos. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do referido débito, com a devolução em dobro de eventuais valores descontados.

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, além de denunciar à lide a Caixa Econômica Federal e a União Federal. No mérito, rebateu a pretensão do autor, alegando que, por auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), foi localizada divergência entre a renda utilizada na contratação e aquela registrada nas bases de cálculo do FGTS, o que determinou ao acionado a tomada de providências com relação à regularização contratual.

Breve é o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

As defesas processuais apresentadas não merecem acolhida.

A petição inicial não padece de inépcia. Foi elaborada com observância dos requisitos legais e contém pedido claro. Tanto assim, que possibilitou ao acionado a apresentação de ampla defesa.

A hipótese não se subsume à regra do artigo 330, § 2°, do Código de Processo Civil, pois o autor não impugna cláusula alguma do contrato, nem postula redução de seu valor. Volta-se, sim, contra cobrança específica, materializada na notificação de pág. 60, circunstância, aliás, bem delineada na peça inicial.

Não prospera, também, a alegação de ilegitimidade passiva. Basta que se considere que a cobrança foi assestada ao autor pelo BANCO, sem participação de outros entes. Bem por isso, o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e da União deve ser indeferido.

Embora não se desconheça que, ex vi lege, os valores em discussão teriam origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vinculada ao FGTS e ao Ministério das Cidades, o acionado não apresentou, como se verá, comprovação alguma acerca da origem da suposta dívida.

Por conta disso, rejeita-se a denunciação da lide e a arguição de incompetência.

Afasta-se, ainda, a impugnação ao benefício da justiça gratuita, vez que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmar hipossuficiência alegada na petição inicial e reconhecida na decisão de págs. 61/62. Destaque-se, quanto à esse tópico, a renda mensal do autor consignada no contrato assinado entre as partes (pág.15), compatível com a benesse da gratuidade.

Por fim, não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. O autor volta-se contra cobrança do acionado, reputando inexistir a dívida indicada. Não consta que o acionado lhe apresentado qualquer possibilidade de solução à lide, sem esta ação judicial. Bem delineado, portanto, o interesse processual.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Argumenta o autor que recebeu notificação do acionado, acerca de cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Não há controvérsia sobre o cumprimento do contrato, cujas parcelas estão, conforme informado, sendo quitadas como pactuado.

A impugnação do autor diz respeito à cobrança que lhe foi encaminhada, pelo BANCO, sob o argumento de que relatório de Gestão do FGTS teria apontado a concessão indevida de desconto, quando do financiamento.

Argumenta o autor que não reconhece a dívida e que a situação ali delineada, para justificar sua origem, também lhe seria alheia.

Diante desse quadro, em que o suposto nega alega desconhecer a dívida, cabia ao acionado a apresentação de esclarecimentos convincentes sobre a alegada dívida, acercada da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentação pertinente.

Isso, todavia, não ocorreu, pois o requerido não apresentou esclarecimentos convincentes sobre a cobrança realizada, limitando-se a repisar que tinha origem em dados informados pelo relatório de gestão do FGTS e pela Controladoria Geral da União.

Documento algum, proveniente dessas entidades, foi trazido aos autos.

Sequer se tem ideia de como se teria chegado a esse valor.

Como se vê, o autor tem razão ao reclamar quanto à inexistência de esclarecimentos por parte do acionado.

Relembre-se que o artigo 434, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a prova documental, expressamente prevê que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados à provas suas alegações".

No caso dos autos, o autor apresentou comprovação da cobrança que recebeu. Caberia ao acionado, na mesma diretriz, demonstrar ao juízo a existência e origem da dívida, o que não ocorreu.

Pertinente realçar que o acionado, dizendo-se credor, sequer esclareceu quais seriam os dados que embasariam a pretensa cobrança. Por isso, relevante que trouxesse aos autos a planilha de cálculo da alegada dívida, como reclamado pelo autor, o que também não ocorreu.

Nessa ordem de ideias, tem-se, não comprovada, pelo requerido, a origem e a efetiva existência da dívida cobrada, devem ser acolhidas as assertivas iniciais do autor, de que a cobrança é indevida.

Na situação delineada, não se haveria de exigir do autor a produção de outras provas, senão as já apresentadas.

Não há que se falar, contudo, em danos materiais ou restituição em dobro dos

valores pagos pois, como delineado na decisão inicial, não há comprovação de efetivo pagamento em favor do acionado. Por isso, também não configurada a hipótese do artigo 940, do Código Civil, ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido, em parte, apenas com exclusão dos pedidos de revisão do contrato e repetição de valores.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação movida por **GERSON ANTONIO PEREIRA** contra **BANCO DO BRASIL S/A.**, acolhendo a pretensão inicial, para declarar a inexigibilidade da cobrança indicada na petição inicial (notificação de pág.60 - contrato nº 651202946). **Rejeitados**, nos termos da fundamentação, os demais itens do pedido inicial. Sucumbente de modo majoritário, responderá o acionado pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA